



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.676 - RS (2011/0024216-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FÁTIMA BACCAR
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE DEFLAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'" (Corte Especial, REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/12).
2. "A existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial" (AgRg Ag 1.341.056/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 9/11/10).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.676 - RS (2011/0024216-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FÁTIMA BACCAR
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁTIMA BACCAR contra decisão de minha relatoria – que conheceu e deu provimento ao recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – assim concebida (fls. 165/166e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 101e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS NA AFERIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Não devem incidir índices negativos de IGP-M nos cálculos de correção monetária nos períodos de deflação, mas sim igual a zero. Reposição adequada do valor vencimental que não ocorreria com a aplicação daqueles. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 114/120e).

No recurso especial, sustenta afronta aos seguintes artigos:

a) art. 535 do CPC, asseverando que malgrado a oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas;

b) arts. 467, 468 e 474 do CPC, uma vez que "a metodologia utilizada na elaboração do cálculo, de aplicar o IGP-M nos meses em que este apresentou índice positivo, e de excluí-lo, nas competências em que se apresentou negativo, sem dúvida, altera o título, ofendendo a coisa julgada" (fl. 131e).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 136e.

Recurso admitido na origem (fls. 139/146e).

Decido.

De início, "A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (REsp 1.267.583/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11).

No mérito, assiste razão ao recorrente.

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.265.580/RS, na sessão de 21/3/12, acórdão publicado em 18/4/12, assentou a compreensão de que "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, *'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização'*, com a ressalva de que, se, no cálculo final, *'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'*."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento** para determinar que sejam considerados os índices negativos de correção monetária, ressalvados os casos nos quais sua aplicação implique redução do principal, quando deve prevalecer o valor nominal.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) há entendimento da Segunda Turma desta Corte pelo afastamento da deflação, conforme REsp 1.246.100/RS, aduzindo que indevida a aplicação da deflação, tendo em vista a irredutibilidade do vencimento prevista nos arts. 7º, VI e 37, XV da Constituição Federal;

b) "não há ofensa à coisa julgada, pois não se pretende alteração do índice da correção monetária (IGP-M), mas apenas examinar e adequar sua variação (utilização de índice igual a zero nos períodos de deflação), para evitar a redução salarial e enriquecimento indevido (fl. 174e); e

c) a matéria sobre o afastamento dos índices negativos pode ser analisada a qualquer tempo, sendo que a decisão da ação ordinária (onde fixado o índice do IGP-M para correção monetária) não estabeleceu, expressamente, a aplicação integral ou variação (índices negativos e positivos) dos índices do IGP-M. Portanto, possível a análise e adequação dos índices do IGP-M, sem qualquer restrição legal (fl. 175e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.676 - RS (2011/0024216-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE DEFLAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'" (Corte Especial, REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/12).

2. "A existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial" (AgRg Ag 1.341.056/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 9/11/10).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A Corte Especial consolidou o entendimento no sentido de ser possível a aplicação da deflação quando a sentença determina a aplicação do IGP-M para o cálculo da correção monetária, sendo necessário considerar eventuais índices negativos ocorridos durante o período a ser corrigido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, *"os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização"*, com a ressalva de que, se, no cálculo final, *"a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal"*.

2. Recurso especial provido. (Corte Especial, REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/12)

Por sua vez, "Quanto à jurisprudência colacionada, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial" (AgRg Ag 1.341.056/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 9/11/10).

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024216-9

**AgRg no
REsp 1.234.676 / RS**

Números Origem: 10900018816 70034890822 70036707180 70039260070

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA BACCAR
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁTIMA BACCAR
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.